



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-10755-48.2014.5.01.0064

Embargante: **BETWEEN DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.**

Advogada : Dra. Célia Regina Rangel do Vale Fonseca

Embargada : **HELOISA HELENA GONCALVES DE FREITAS**

Advogada : Dra. Tathiana do Nascimento Bastos

Advogado : Dr. Alexandre França Bastos

CMB/barb

D E C I S Ã O

1. RELATÓRIO

A embargante aponta omissão e manifesto equívoco no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso na decisão unipessoal às fls. 942/952. Alega que o vínculo de emprego foi analisado exclusivamente pelo prisma da fraude na terceirização dos serviços, ainda que não estivessem preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT. Sustenta que não se pode aplicar retroativamente a exigência prescrita no artigo 896, §1º-A, IV, da CLT.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

A matéria contida nas razões recursais foi examinada de forma clara na decisão impugnada. Com efeito, no que se refere à **negativa de prestação jurisdicional**, constou da decisão que a parte não transcreveu o trecho da petição de embargos que delimitou os pontos sobre os quais o Tribunal Regional teria deixado de se manifestar, conforme exigência do artigo 896, § 1º-A, da CLT.

Ressalte-se que o entendimento encampado por esta Turma acerca da interpretação do mencionado dispositivo consolidado foi corroborado pelo posicionamento da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, apesar de a parte ter transcrito os acórdãos regionais, **deixou de colacionar o trecho pertinente da petição de embargos**, o que

Firmado por assinatura digital em 10/03/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-10755-48.2014.5.01.0064

impossibilita o cotejo entre ambos. Assim, nesse ponto em particular, não se há de falar em obscuridade, omissão ou contradição no julgado, tampouco em aplicação retroativa da Lei nº 13.467/2017 à hipótese dos autos (item IV do artigo 896, § 1º-A, da CLT), **porque este Relator somente se adequou à interpretação consolidada pelo referido órgão fracionário sobre dispositivo de lei vigente à época da interposição do recurso de natureza extraordinária.**

No que tange à **terceirização de serviços – fraude**, constou que “o quadro fático delineado no acórdão regional revela que a terceirização ocorreu apenas de forma aparente, porque havia pessoalidade e subordinação direta da trabalhadora ao tomador de serviços”.

Na verdade, as supostas omissões alegadas evidenciam que a real pretensão da parte embargante se resume à revisão do julgado, por meio processual inadequado.

Não é menos certo afirmar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame do enquadramento jurídico dado à matéria controvertida e consequente reforma do acórdão, por se tratar de apelo cujo debate é vinculado, a teor dos artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT.

Na essência, revelam nítida insurgência quanto ao resultado do julgamento, desfavorável no particular.

Destaco que o prequestionamento apenas se faz necessário quando não há pronunciamento expresso sobre o tema objeto da controvérsia, o que não ocorreu no presente feito.

Nesse contexto, rejeito os embargos de declaração.

3. DISPOSITIVO

Com essas considerações, e com arrimo no artigo 1.024, § 2º, do CPC, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator